

APLICABILIDADE E EFETIVIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PREVISTAS NA LEI Nº. 8.069/90 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Danilo Ribeiro MAURO¹
Francisco José Dias GOMES²

Resumo: O presente artigo tem o objetivo de discutir a aplicabilidade das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), norma criada com o intuito de salvaguardar os direitos dos menores, conferindo-lhes proteção integral por parte da sociedade e, sobretudo, do Estado. Traça um perfil histórico da legislação menorista e sua forma de interpretação, destacando, principalmente, os aspectos relacionados à prática de delitos por parte de crianças e adolescentes, denominados atos infracionais. Em seguida, passa a detalhar as medidas socioeducativas previstas no ECA para, enfim, analisar sua real aplicabilidade e efetividade.

Palavras-chave: Estatuto da criança e do adolescente. Ato infracional. Medida socioeducativa. Aplicabilidade.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade civil sempre se preocupou com a questão da infância e juventude no Brasil, e o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente representa um rompimento com tratamento anteriormente dado à matéria.

Contudo, há uma grande preocupação no que se refere às crianças e adolescentes em conflito com a lei, marginalizados numa sociedade que não os acolhe, e desamparados por um Poder Estatal omissivo.

O presente trabalho tem o objetivo principal de discutir a forma como as medidas socioeducativas previstas no ECA vêm sendo aplicadas, bem como seu real alcance e efetividade, uma vez que a reincidência entre os adolescentes infratores têm atingido níveis alarmantes.

Por meio de pesquisa doutrinária, verificou-se quais os maiores problemas enfrentados na prática, pelos órgãos e instituições que executam as

¹ Discente do 7º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Orientador do trabalho.

medidas socioeducativas, destacando a principal causa da baixa eficácia e aplicabilidade delas.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Histórico da Legislação Menorista

Por ser uma preocupação universal, os cuidados com os menores no Brasil se iniciaram já na época do Brasil Colônia. Os padres jesuítas que aqui viviam foram os primeiros a cuidar de crianças indígenas abandonadas, chamadas “curumins”, numa casa para onde eram levadas.

Durante o segundo ciclo imperial, D. Pedro II criou o “Instituto de Menores”, pertencente à “Casa de Correção da Corte”. Esse instituto tinha por objetivo tutelar os direitos de crianças e adolescentes abandonadas. Foi nesse tempo que surgiu também o papel do Estado de corrigir os “infratores”, que igualmente eram levados para o “Instituto de Menores”.

Com o advento da Proclamação da República, deu-se a primeira discussão jurídica em torno dos direitos da criança e do adolescente. Em 1891, por meio do Decreto nº. 1.313, foram criadas leis para regar o trabalho do menor, tendo em vista a expansão da indústria e a grande quantidade de crianças e adolescentes pelas ruas. Da mesma forma, foram criadas leis para punir os que não se enquadravam nas regras sociais e foi também a primeira vez que se usou a expressão “menor” para designar as crianças e adolescentes.

Em 1923 foram criados os Juizados de Menores, distinguindo as crianças e adolescentes em: *menor abandonado* e *menor delinqüente*, com esta última designação para aqueles que praticavam delitos.

Em 1927 é criado o Código de Menores, legislação que vigorou por muitos anos e foi a primeira compilação de leis menoristas da América Latina.

O Brasil passa então por duas alterações constitucionais, em 1934 e 1946, que trouxeram alterações significativas quanto à legislação relativa aos

direitos das crianças e adolescentes, no que diz respeito à proibição do trabalho infanto-juvenil.

Em 1964 o Brasil sofre um golpe militar, permanecendo sob regime ditatorial até 1985, quando foram convocadas eleições indiretas.

Durante esse período, o Governo Militar criou a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor (FUNABEM) e estabeleceu a Política Nacional do Bem Estar do Menor (PNBEM).

Ao contrário do que o nome faz crer, ambas as ações do governo militar não tinham por objetivo garantir o bem-estar de crianças e adolescentes, mas criar mecanismos de punição cada vez mais rigorosos, para ‘reabilitar’ os menores que cometiam delitos, ou evitar que um dia viessem a fazê-lo. Também foi no período militar que foi criada a Fundação Paulista de Promoção Social do Menor (Pró-Menor), em 1974, que dois anos depois passou a se chamar FEBEM – Fundação para o Bem Estar do Menor.

Em 1979 o Código de Menores passa por uma reforma, alterando as formas de tratamento do menor infrator, com “internamento terapêutico”. Há uma maior intervenção do Poder Judiciário nas ações relativas aos menores, enquanto o Poder Executivo fica responsável pelos equipamentos assistenciais.

Com o retorno da Democracia, em 1985, surgem diversos movimentos de apoio às crianças de rua, abandonadas e excluídas.

Em 1987, a Assembléia Constituinte, que preparava com muito esmero a nova Carta Constitucional, recebeu uma petição assinada por cerca de 1,3 milhões de brasileiros, que pediam que fosse incluída na Carta Magna norma específica de proteção aos direitos da criança e do adolescente. O apelo foi atendido e vários são os dispositivos presentes na Constituição Federal de 1988 (CF/88) que visam à proteção dos direitos e garantias dos menores, especialmente o art. 227, que diz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem**, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (negritei).

Dois anos depois, aos 13 de julho de 1990, foi sancionada a Lei nº. 8.069, popularmente conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, um conjunto de normas e diretrizes que visam à proteção integral à criança e ao adolescente.

2.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi promulgado com um objetivo principal, que seguia uma tendência mundial: tornar crianças e adolescentes **sujeitos de direitos**.

Numa realidade social em que, até então, os menores eram tratados como incapazes, desprotegidos, marginalizados, passam a ser vistos como cidadãos, em consonância com os dispositivos constitucionais que tinham entrado em vigor há dois anos.

O ECA tem como princípios a promoção e a defesa dos direitos de crianças e adolescentes – prioridade absoluta, como vemos nos artigos 1º e 3º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Não é mais a criança ou o adolescente que estariam em situação irregular, mas sim o Estado, a sociedade, os detentores do poder familiar, quando não respeitassem seus direitos. Tal mudança de foco pode ser observada no art. 4º do estatuto:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O ECA estabelece, também, novas bases para o enfrentamento às várias formas de violência contra os menores, cidadãos em condições especiais de desenvolvimento afetivo, social e cultural.

Todas essas conquistas foram ao encontro do que ficou estabelecido na Convenção Internacional das Nações Unidas Sobre os Direitos da Criança, documento assinado em Assembléia Geral da ONU, que tem como tema maior a defesa dos direitos e garantias da criança³.

A Lei nº. 8.069/90 criou, igualmente, a figura do Conselho Tutelar, órgão público municipal, com poderes delimitados, cujo objetivo principal é o atendimento de qualquer caso que envolva ameaça ou violação dos direitos de crianças e adolescentes, não tendo, entretanto, o condão de punir o menor infrator. O Conselho Tutelar deve ser criado por lei municipal, e seus membros devem ser eleitos pela população local ou ingressar no órgão mediante aprovação em processo seletivo.

Percebe-se claramente que o Estatuto da Criança e do Adolescente foi uma lei bastante trabalhada, para que fosse completa em seu conteúdo e atendesse aos anseios da sociedade brasileira.

Apesar de o legislador ter conseguido criar uma norma com grande relevância e apuro técnico, o que se vê é uma grande dificuldade para sua implementação prática.

A sociedade ainda desconhece o conteúdo da lei, não sabe como fazer valer os direitos nela garantidos e, principalmente, a quem se socorrer quando da ameaça de lesão a algum direito fundamental da criança e do adolescente.

Nesse passo, omitem-se na maioria dos casos, não dando respaldo às ações do Poder Judiciário e do Ministério Público, órgãos legitimados a intervir em situações conflituosas.

Principalmente no que diz respeito aos menores que praticam atos infracionais, como veremos adiante, há certa dificuldade de interpretação e aplicabilidade dos dispositivos legais que o Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve.

Os cidadãos têm medo de se expor, de levar os fatos ao conhecimento do Conselho Tutelar, da autoridade policial competente, ou ao órgão do Ministério

³ A Organização das Nações Unidas considera criança todo cidadão menor de dezoito anos.

Público, simplesmente por crerem em uma pseudo-impunidade dos menores de dezoito anos, apenas por não terem ainda atingido a maioridade penal.

Além disso, mesmo quando estes casos chegam ao conhecimento das autoridades ou do Conselho Tutelar, existem inúmeras barreiras, algumas intransponíveis, para que os mecanismos de proteção e prevenção previstos pelo ECA sejam aplicados aos casos concretos, principalmente, por causa da omissão do Estado, que mesmo depois de 20 anos de vigência da lei, não criou uma estrutura mínima, como veremos adiante.

E essa situação gera um círculo vicioso, que leva a uma baixa efetividade nas medidas tomadas pelo Poder Público, inviabilizando o alcance dos objetivos traçados pelo ECA.

2.3 As Medidas Socioeducativas previstas no ECA

O Estatuto da Criança e do Adolescente dedicou todo um título de seu texto à prática do ato infracional, mas, para compreender a questão das medidas socioeducativas, necessário se faz, antes, compreender o que são os **atos infracionais**.

Para evitar que os delitos praticados por crianças e adolescentes tivessem a mesma denominação que os praticados por imputáveis – crime e contravenção -, criou-se a expressão “ato infracional”, que foi definida no artigo 103 do ECA como sendo qualquer “conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

O legislador simplificou a questão. Rodrigues (1995, p. 11) diz que “este mesmo legislador, ao invés de definir no Estatuto cada infração praticada por adolescente, resolveu a questão com um único artigo”.

Assim, os delitos praticados por criança e adolescente estão tipificados, igualmente, no Código Penal, Lei de Contravenções Penais e legislação especial.

Por óbvio, em observância às regras constitucionais e penais, só pode praticar ato infracional aquele que é menor de dezoito anos, idéia reforçada pelo art. 104 do ECA, que também distinguiu, no artigo subsequente, a prática de ato infracional por criança e adolescente:

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

(...)

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão às medidas previstas no art. 101.

Para efeito dessa diferenciação, o art. 2º da Lei nº 8.069/90 considera criança “a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

Às crianças praticantes de atos infracionais, cabem apenas as medidas de proteção previstas no art. 101, como determinado no art. 105 do estatuto.

Já aos adolescentes, o legislador previu uma série de possibilidades de medidas, como forma de correção e ressocialização. É o entendimento de João Batista da Costa Saraiva:

Por sua vez, o adolescente infrator pode ser submetido a um tratamento mais rigoroso, como são as medidas socioeducativas do art. 112 que podem implicar privação de liberdade. Nesses casos, são asseguradas ao adolescente as garantias do processo legal [...] (SARAIVA, 1999, p. 28-29).

O mencionado art. 112 da Lei nº 8.069/90 trouxe seis possibilidades de medidas socioeducativas, que podem ser classificadas em medidas **em meio aberto** e medidas **em meio fechado**, a saber:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

As medidas previstas nos incisos I a IV são consideradas *em meio aberto*, e aquelas previstas nos incisos V e VI são as medidas *em meio fechado*. Passaremos ao estudo de cada uma delas, bem como das regras para sua aplicação.

2.3.1 Das medidas socioeducativas em meio aberto

Como visto no item anterior, as medidas socioeducativas em meio aberto são: a advertência, a obrigação de reparação do dano, a prestação de serviços à comunidade, e a liberdade assistida:

a) A **advertência** está prevista no art. 115 do ECA:

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

É a medida socioeducativa mais suave do estatuto e pode ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva.

A advertência, como medida socioeducativa, assemelha-se àquela concedida nos estabelecimentos de ensino. É um aconselhamento, a fim de que o adolescente tome conhecimento das conseqüências de sua conduta, saiba que é sujeito de direitos, mas também de obrigações e deveres, bem como que não se livrará impune das transgressões que cometer.

A medida de advertência tem eficácia significativa nos atos infracionais de natureza leve, e tem o objetivo de levar o adolescente a uma reflexão profunda sobre seu comportamento, assim como as implicações que teria se voltasse a delinqüir.

b) Em casos de delitos praticados por adolescente em ofensa ao patrimônio alheio, o legislador previu a possibilidade de **reparação dos danos** causados pelo menor. É o que dispõe o art. 116 da Lei nº 8.069/90:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Sobre o texto do parágrafo único do referido artigo, Moacir Rodrigues comenta:

Todavia, para o juiz impor a reparação de dano, deverá examinar, em primeiro plano, se é possível o seu cumprimento. Dois dispositivos deixam bem clara esta situação. O §1º do art. 112 dispõe que ao aplicar a medida o juiz levará em conta a capacidade de cumprimento e o parágrafo único do art. 116, estabelece que a medida poderá ser substituída por outra adequada, havendo

manifesta impossibilidade de ressarcimento (RODRIGUES, 1995, p. 24).

A medida de reparação do dano, nesse sentido, não tem se figurado adequada, conquanto haja gritante prejuízo às vítimas. Isso porque, na absoluta maioria dos casos, o adolescente não possui patrimônio próprio que responda à reparação, acabando por alcançar os bens de seus responsáveis, o que não atingiria a finalidade socioeducativa da medida.

Dessa forma, na impossibilidade comprovada de reparação do dano, sem prejuízo de eventual ação civil, restaria a substituição da medida, por outra mais adequada, conforme previsão legal.

c) Outro exemplo de medida socioeducativa em meio aberto, que foi inspirada na Legislação Penal e Processual Penal, é a **prestação de serviços à comunidade**, consoante o disposto no art. 117 do estatuto:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

É uma medida de cunho alternativo. Ao invés de aplicar ao adolescente medida mais severa, como a semiliberdade ou a internação, prefere-se a prestação de serviços à comunidade, por seu caráter de ressocialização.

Vale ressaltar que essa medida é de fácil aplicabilidade, pois o legislador abriu a possibilidade de que o adolescente preste serviços em hospitais, escolas, órgãos públicos, entre outros. Não raras vezes, a prestação de serviços à comunidade se torna uma atividade prazerosa ao adolescente, como o caso de menores prestando serviços em alas infantis de hospitais, projetos sociais e culturais etc.

Isso porque devem ser respeitadas as aptidões do adolescente, sua idade, período letivo, de forma a não atrapalhar seus estudos ou profissão (no caso de adolescente aprendiz ou maior de 16 anos). É o que se depreende do parágrafo único do artigo 117:

Art. 117. [...]

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Ainda, trata-se de uma medida que não suscita custos ao Poder Público, e sua fiscalização fica a cargo da entidade a qual o adolescente prestará serviços, com encaminhamento de relatórios ao juízo.

Entretanto, há ainda certa desconfiança por parte da sociedade e das entidades mencionadas pela lei, fazendo-se necessária uma campanha de conscientização acerca dos benefícios que tal medida traria na reeducação do adolescente em conflito com a lei, uma vez que a prestação de serviços à comunidade, depois da advertência, é a medida que menos restringe a liberdade do adolescente.

Há uma ampla discussão, também, sobre a inclusão de empresas privadas no rol de organismos a atenderem a demanda de adolescentes em regime de prestação de serviços à comunidade, porém, esse tema ainda merece maior reflexão.

d) Por fim, como opção de medida socioeducativa em meio aberto, tem-se a **liberdade assistida**. Tem previsão legal nos artigos 118 e 119 da Lei Menorista. Geralmente aplicada para os casos de adolescentes que praticam atos infracionais mais gravosos, sem, contudo, cometimento de violência ou ameaça às pessoas. Ao descrever a medida, o art. 118 da Lei Estatutária recomenda sua aplicação:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Nesse passo, temos que grande parte dos adolescentes que comete atos infracionais necessita de auxílio, acompanhamento e orientação, pois em algum momento de seu desenvolvimento faltou-lhes a autoridade das figuras paterna e materna.

A liberdade assistida visa, então, suprir essa falta, essa omissão do poder familiar, numa proposta de acompanhamento multidisciplinar (social, psicológico, médico etc.), para que o adolescente receba orientações quanto à sua conduta, comportamento, realize atividades pedagógicas, entre outros.

As obrigações do orientador estão definidas no art. 119 do ECA, quais sejam:

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

A experiência prática revela que, quando a equipe de orientadores está empenhada e comprometida com a causa, o resultado da medida de liberdade assistida é altamente satisfatório, mesmo porque, a medida só pode ser concedida por prazo não inferior a 6 (seis) meses, como vimos no texto do §2º do artigo 118.

2.3.2 Das medidas socioeducativas em meio fechado

As medidas socioeducativas em meio fechado são aquelas que restringem parcial ou totalmente a liberdade de locomoção do adolescente, em razão da prática de ato infracional de natureza grave.

Devido a esse fato, são medidas que devem ser acompanhadas por equipes multidisciplinares, em um trabalho de auxílio, apoio e orientação, com elaboração de relatórios periódicos, sempre visando a recuperação do adolescente e verificando a possibilidade de término do tratamento.

São duas as medidas socioeducativas em meio fechado, previstas na legislação menorista brasileira, quais sejam o regime de semiliberdade e a medida de internação:

a) A inserção em regime de **semiliberdade** pode ser aplicada em duas situações distintas, consoante se depreende do disposto no art. 120 do ECA:

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Em um primeiro momento, pode ser aplicado ao adolescente que tenha cometido ato infracional grave, mas não sendo ele considerado perigoso, bastando tal regime para que seja novamente reintegrado à sociedade e à família, objetivos primordiais das medidas socioeducativas. Essa aplicação está relacionada à primeira parte do *caput* do art. 120, que diz que “o regime de semiliberdade pode ser aplicado desde o início”.

A segunda forma de aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade é aquela descrita na segunda parte do artigo 120, *caput*, e se refere a um modo de transição de um regime, quando o menor deixa de representar um perigo para a sociedade. Apesar de ser considerada medida socioeducativa de meio fechado, Liberati (2008, p. 110) observa que, “como o próprio nome indica, a semiliberdade é executada em meio aberto, implicando, necessariamente, a possibilidade de realização de atividades externas, como freqüência à escola, às relações de emprego etc.

E é nesse ponto que a doutrina critica a medida de semiliberdade, pois o Estado não criou mecanismos ou, no caso, instituições capacitadas a aplicá-la, ou desviando sua finalidade e mantendo o menor ‘internado’ tal qual estivesse cumprindo medida mais gravosa, ou permitindo a ele um regime de ‘total liberdade’, apenas utilizando a instituição para seu repouso.

b) Por fim, a medida de **internação**, que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente define, em seu art. 121, como medida privativa de liberdade.

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Por ser a medida socioeducativa mais grave e prejudicial ao menor, o legislador previu uma série de obrigações, por parte do Estado, com relação aos direitos do menor internado, disciplinando a medida nos artigos 121 a 125 do estatuto.

A internação se pauta pelos princípios da brevidade, excepcionalidade e do respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, de acordo com o *caput* do art. 121.

Por brevidade, entendemos que a medida deva ter tempo determinado, sendo o mínimo de 6 (seis) meses e o máximo de 3 (três) anos, tendo em vista o disposto nos §§2º e 3º do mesmo artigo. Excepcionalmente, em caso de descumprimento reiterado e injustificável de medida socioeducativa anteriormente imposta, o tempo máximo de internação se reduz a 3 (três) meses, sendo o tempo mínimo a critério do magistrado que determinar a internação.

O princípio da excepcionalidade traz o sentido de que a medida de internação somente será aplicada caso sejam inviáveis as demais, ou seja, existindo outras medidas que a possam substituir, o juiz deve aplicá-las.

E o terceiro princípio invocado, do respeito ao adolescente, em condição peculiar de desenvolvimento, reafirma o dever do Estado de zelar por sua integridade física e mental.

São duas as finalidades da medida socioeducativa de internação: educativa e curativa. A primeira diz respeito a seu caráter educacional, de conferir ao adolescente escolaridade, profissionalização e cultura, e a segunda se relaciona diretamente à sua função de ressocialização, uma vez que o adolescente necessita reavaliar suas condutas perante a sociedade, para depois voltar a integrá-la.

2.4 Das dificuldades práticas da aplicação das MSE

Como ressaltado em tópico anterior, o Estatuto da Criança e do Adolescente é uma legislação de bastante apuro técnico, muito detalhada, que criou diversos sistemas de proteção aos direitos e garantias dos menores, visando o seu reconhecimento, perante a sociedade, como sujeitos de direitos.

Entretanto, o Estado não acompanhou o mesmo ritmo do legislador menorista e, após duas décadas de vigência da lei, não criou mecanismos efetivos para que o ECA tenha plena aplicabilidade.

Tomando como exemplo os delitos cometidos pelos menores, a Lei nº. 8.069/90 criou as medidas socioeducativas, como forma de correção e ressocialização, visando a futura reinserção do adolescente na sociedade. Entretanto, muitas são as dificuldades práticas de aplicação das medidas socioeducativas, sejam em meio aberto ou fechado, devido à omissão do Estado, por não fornecer estrutura e equipamentos aptos aos seus objetivos.

As medidas socioeducativas cumpridas em meio aberto, especialmente as de prestação de serviços e de liberdade assistida, necessitam de instituições mantidas pelo Poder Executivo, as quais deveriam receber o encargo de fiscalizar o seu cumprimento. Todavia, o número de instituições preparadas para executar tais medidas ainda é muito reduzido, principalmente no interior do país, nas cidades afastadas dos grandes centros populacionais.

Com relação às medidas socioeducativas em meio fechado, a situação é ainda mais caótica. O regime de semiliberdade é apenas uma realidade forma, já que sua aplicabilidade prática chega a ser nula, pois demanda maiores recursos, de modo que está presente somente em poucas Capitais de Estados e no Distrito Federal. Nos dizeres de Rodrigues (1995, p. 32), “quase sempre a medida, na ausência desses recursos, é substituída pela Liberdade Assistida ou pela Prestação de Serviços à Comunidade que alcançam quase sempre os mesmos resultados”.

E a medida privativa da liberdade do adolescente, a internação, que no estado de São Paulo é cumprida atualmente nas unidades do Centro de

Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, conhecido como Fundação CASA, também necessita de maior atenção por parte do Estado.

Apesar da grande descentralização e reorganização estrutural pela qual passou a partir de 2006, quando a FEBEM passou a se chamar Fundação CASA, ainda são muitas as deficiências das diversas unidades de internação espalhadas pelo estado São Paulo, muitas delas carregando os vícios originados das *instituições totais*⁴ que sempre foram, antes das mudanças.

O que se pode observar, com bastante clareza, é que grande parte dos adolescentes, que se submetem aos diversos tipos de medidas socioeducativas previstas na legislação menorista, não tem tido êxito em sua batalha pessoal, no reconhecimento de falhas em sua conduta e no caminho para a ressocialização.

E ainda, com as dificuldades com que essas medidas vêm sendo executadas e fiscalizadas, devido principalmente à omissão do Estado, crianças e adolescentes têm cometido atos infracionais com maior frequência, e cada vez mais graves, pois perceberam que o sentimento de pseudo-impunidade tem se aproximado, e muito, da realidade.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objetivo discutir a aplicabilidade e efetividade das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Por meio de um perfil histórico da legislação menorista brasileira, percebeu-se uma evolução no que diz respeito aos direitos de crianças e adolescentes, uma vez que, atualmente, tais direitos e garantias são protegidos pela Constituição Federal de 1988 e pela referida norma infraconstitucional.

Todavia, com relação às medidas socioeducativas previstas no ECA, evidenciou-se uma clara omissão do Estado, que não criou mecanismos aptos a executar e efetivar o cumprimento dessas medidas, as quais dificilmente alcançam seus objetivos e finalidades.

⁴ Instituições voltadas para o controle e correção dos sujeitos. Com figuras autoritárias, são comuns as violações dos direitos dos internos.

Nesse contexto, imprescindível se faz uma maior intervenção e participação estatal, criando uma estrutura compatível com a necessidade e realidade brasileiras, visando uma efetiva aplicação das medidas de proteção e socioeducativas, previstas na Lei nº. 8.069/90, com o único objetivo de proteger e resguardar os direitos de crianças e adolescentes sob qualquer tipo de ameaça, bem como de ressocializar aqueles em conflito com a lei.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Sirlei Fátima Tavares. **Efeitos da internação sobre a psicodinâmica de adolescentes autores de ato infracional**. São Paulo: Método, 2005.

ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.). **Justiça adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

RODRIGUES, Moacir. **Medidas socioeducativas: teoria – prática – jurisprudência**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

SALES, Mione Apolinário. **(In)visibilidade perversa: adolescentes infratores como metáfora da violência**. São Paulo: Cortez, 2007.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.